

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Os advogados **ALBERTO ZACHARIAS TORON**,
FLÁVIA VALENTE PIERRO e **LEOPOLDO STEFANNO LEONE LOUVEIRA**, brasileiros,
casados e solteiro, inscritos na seccional paulista da Ordem dos Advogados do
Brasil, respectivamente, sob os n.ºs 65.371, 184.981 e 194.554, todos com escritório
na cidade de São Paulo (SP), na Av. Angélica, 688, respeitosamente, vêm à elevada
presença de Vossa Excelência impetrar

ORDEM DE *HABEAS CORPUS*
COM PEDIDO DE LIMINAR ADIANTE EXPLICITADO

em favor de **JOSÉ ANTONIO GREGÓRIO DA SILVA**, brasileiro, separado
judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º XXXX,
residente e domiciliado na Rua Xxx xxx Xxxxx Xxxxxx, n.º 197, apt. 131, na cidade
de São Paulo (SP), por estar sofrendo constrangimento ilegal da parte do e.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, do col. Superior Tribunal de Justiça, o qual **indeferiu liminarmente ordem de *habeas corpus* impetrada em favor do Paciente, mantendo, assim, o constrangimento ilegal que lhe é imposto pelo decreto de prisão preventiva carente de justa causa (HC n.º 109.673).**

Os impetrantes arrimam-se nos dispositivos previstos no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, nos artigos 647 e 648, inciso I e VI, do Código de Processo Penal e, ainda, nos relevantes motivos de fato e de direito aduzidos.

Nesses termos, do processamento,

Pedem deferimento.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ALBERTO ZACHARIAS TORON

O.A.B./SP n.º 65.371

FLÁVIA VALENTE PIERRO

O.A.B./SP n.º 184.981

LEOPOLDO STEFANNO LEONE LOUVEIRA

O.A.B./SP n.º 194.554

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
COLENDIA TURMA JULGADORA:
EMINENTE MINISTRO RELATOR:
EGRÉGIA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA:

EMENTA DO PEDIDO:

- 1. Paciente denunciado unicamente pelo crime de formação de quadrilha – artigo 288, do Código Penal – e prisão preventiva decretada. **Desproporcionalidade da medida.** Possibilidade de suspensão condicional do processo – pena de 1 a 3 anos - ou, na pior das hipóteses, cumprimento da pena em regime aberto. Cabimento, ainda, de fiança.*
- 2. Prisão processual mais gravosa do que a pena a ser cumprida em caso de eventual condenação definitiva e, ademais, em crime que admite fiança. Ilegalidade. Precedente do próprio col. STJ, **HC n.º 59.009**, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 3.9.2007 e deste e. STF, **HC n.º 80.277**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 4.5.2001.*
- 3. Prisão preventiva decretada com base em meras **conjecturas e ilações.** Ausência de demonstração da necessidade da prisão cautelar com indicação de elementos concretos dos autos. Falta de justa causa do decreto prisional.*
- 4. “Conclusões vagas e abstratas tais como a possibilidade de fuga do réu, de que as investigações sejam obstruídas, de destruição dos elementos probatórios, de intimidação de testemunhas ou de reiteração delitiva, sem vínculo com situação fática concreta, efetivamente existente, consistem meras probabilidades e suposições a respeito do que o acusado poderá vir a fazer, caso permaneça solto, motivo pelo qual não podem respaldar a medida constritiva para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.” (**HC n.º 48.381-MG**, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 1.8.06)*

5. *Prisão cautelar decretada “à granel” sem a necessária individualização da necessidade da prisão do Paciente. Impossibilidade: “A prisão cautelar necessita da demonstração dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva e exige a individualização dos seus fundamentos ao acusado. Argumentos abstratos, desprovidos de qualquer suporte fático, não podem respaldar a prisão provisória, a qual somente poderá ser justificada por motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos. Precedentes desta Corte.” (RHC n.º 19831/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 14.05.2007).*

6. *Paciente com 56 anos de idade, estabelecido comercialmente no mesmo local há mais de 10 anos, residente há oito anos no mesmo endereço, pai de 3 filhos, que tem um passado absolutamente imaculado – é primário e portador de bons antecedentes - e que se encontra à disposição para prestar todos os esclarecimentos necessários. Desnecessidade de prisão preventiva.*

7. *Manifesta contrariedade à jurisprudência unânime do e. STJ e deste col. STF a autorizar a superação da Súmula n.º 691. Precedentes do STF: HC 91.729, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 25.09.2007 e HC 79.781, Min. GILMAR MENDES, j. 18.04.2000 e do próprio STJ: HC 59.908, Min. FELIX FISCHER, j. 21.11.2006*

8. *Pedido de liminar para revogar a prisão preventiva.*

I – SÍNTESE DOS FATOS:

1. No curso das investigações que culminaram com a deflagração da “Operação Carta Branca” que objetivava desbaratar organização criminosa que fraudava o processo para obtenção de carteira de motorista, foi apurado suposto envolvimento do Paciente – despachante – com outras pessoas investigadas.

1.1. Em razão destes fatos, foi efetivada busca e apreensão na casa e no escritório do Paciente, bem como foi decretada a sua prisão temporária, porque havia “*necessidade de se concluir a investigação com a oitiva de todos os envolvidos, sem que os mesmos tenham tempo de armarem estratégias prévias*” (doc. 01).

1.2. Antes de expirar o prazo da prisão temporária, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o Paciente pela prática do delito previsto no artigo 288, do Código Penal e requereu a sua prisão preventiva, bem como as dos demais acusados (doc. 02).

1.3. Mesmo o delito pelo qual o Paciente foi denunciado permitindo a **suspensão condicional do processo** (artigo 89 da Lei n.º 9.099/95), surpreendentemente, o MM. Juiz da 1ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos decretou a sua prisão preventiva sob os seguintes fundamentos:

“Trata-se segundo o que se apurou até o presente momento de autêntica organização criminosa formada pelos envolvidos. Tal organização destinava-se a prática de crimes gravíssimos que atentam contra a ordem pública na medida em que trazem descrédito e perda de confiança nas autoridades constituídas, notadamente delegados, investigadores e até pessoas que trabalhavam em auto-escolas de quem se espera idoneidade ante a importante função que exercem. Este fato acaba por gerar desconfiança e a população clama para que os fatos sejam devidamente esclarecidos.

Além disto a manutenção no cárcere de todos os envolvidos é medida necessária para o bem da instrução criminal, pois em liberdade poderão alterar provas, influenciar e ameaçar testemunhas. Ademais não se pode

olvidar que as investigações continuam para apuração do envolvimento de outras pessoas e os acusados em liberdade poderão obstar à que se chegue em outros envolvidos e se descubram novos fatos.

Outrossim, não é possível o prosseguimento do processo sem a citação dos acusados na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, sendo necessária a custódia para conveniência da instrução criminal, posto que ajuizada ação penal.

Como articulado pelo Ministério Público, já tivemos provas de que os acusados em liberdade se prestaram em apagar e manipular provas.

A liberdade dos acusados atenta, também, contra a aplicação da lei penal, principalmente dos acusados que não são funcionários públicos que poderão se ausentar do distrito da culpa, diante da gravidade dos fatos que pesam contra eles.” (doc. 03)

2. Doutos Ministros, o decreto prisional é **manifestamente ilegal**. Primeiro porque, o Paciente foi denunciado exclusivamente pelo crime de formação de quadrilha, delito que permite a suspensão condicional do processo ou, na pior das hipóteses, cumprimento da pena em regime aberto (pena de 1 a 3 anos de reclusão). Ou seja, mesmo se condenado definitivamente o Paciente ficaria em situação menos gravosa da que se encontra.

2.1. Segundo porque, os “fundamentos” utilizados para a prisão do Paciente **não são válidos para legitimá-la**, pois, em essência, escora-se na suposta gravidade da imputação, em uma genérica, abstrata e vazia possibilidade de fuga, adulteração de provas e ameaça de testemunhas, bem como na repercussão social do caso e na necessidade de sua citação.

2.1. Afora isso, os fundamentos são absolutamente **genéricos**, não constando do r. despacho nenhum requisito para custódia cautelar que atine especificamente com a pessoa do Paciente. As prisões foram decretadas, *data venia*, “à granel”, sem justificar a necessidade da prisão conforme a situação particular de cada um dos denunciados. Aliás, a r. decisão sequer cita o nome do Paciente.

3. Em pese o manifesto constrangimento ilegal, o eminente Desembargador LUÍS CARLOS LOURENÇO do e. Tribunal de Justiça de São Paulo indeferiu liminar requerida para imediata revogação da prisão preventiva do Paciente, em síntese, sob o “fundamento” de que “(...) a análise a cerca da fundamentação da referida decisão se apta ou não a justificar a custódia cautelar será feita oportunamente, no julgamento do mérito. Acrescente-se, por oportuno, que o fato de o paciente ser primário, portador de bons antecedentes e possuir residência fixa não é suficiente para que seja garantido o seu direito de permanecer em liberdade. Posto isso indefiro a liminar.” (doc. 04).

Inconformado com aquela decisão e diante de sua **flagrante ilegalidade**, impetrou-se nova ordem de *habeas corpus* no e. Superior Tribunal de Justiça (doc. 05), cujo pedido, a despeito dos inúmeros precedentes daquela Corte, foi liminarmente indeferido pelo eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, pelos seguintes motivos:

“Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.”

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese.

(...) Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, indefiro liminarmente a petição inicial deste habeas corpus.” (doc. 06)

4. *Data maxima venia* a r. decisão é manifestamente contrária à jurisprudência unânime tanto do próprio e. STJ como deste e. STF, de forma a autorizar a superação da Súmula n° 961, deste Pretório Excelso, uma vez que a prisão está eivada de **flagrante ilegalidade**, como a seguir se demonstrará.

**II – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA
À JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTE E. STF,
A AUTORIZAR A SUPERAÇÃO DA SÚMULA N° 691, DO E. STF.**

5. Tanto o e. STF como este colendo STF, em recentes e reiteradas oportunidades, têm admitido, em hipótese como a dos autos — ou seja, diante de decisão manifestamente contrária à jurisprudência dos e. Tribunais Superiores — conheça-se de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, superando-se o teor da Súmula n.º 691, do e. STF.

5.1. O em. Min. GILMAR MENDES tem destacado em inúmeras decisões monocráticas proferidas em *habeas corpus* manejados contra o indeferimento de liminar: “*é bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula n° 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses*

excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 25.06.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 1º.09.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, julgado em 10.10.2006; e as seguintes decisões monocráticas: HC nº 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ de 03.05.2005; e HC nº 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 1º.08.2005" (Min. GILMAR MENDES, **HC 89.794**, DJ 29.11.2006).

5.2. No mesmo sentido, confira-se: **HC 85.826**, Min. GILMAR MENDES, DJ 03.05.05, **HC 87.353**, Min. GILMAR MENDES, DJ 13.12.05; **HC 85.185**, Min. CÉZAR PELUSO, DJ 01.09.06; **HC 86.059**, Min. CELSO DE MELLO, DJ 30.06.05; **HC 86.864**, Min. CARLOS VELLOSO; **AgR no HC 85.186**, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 01.02.05; **AgR HC n.º 89.637**, Min. MARCO AURÉLIO, DJ 17.11.06; **HC 87.468**, Min. CÉZAR PELUSO, DJ 15.09.06.

6. No presente caso, a r. decisão impugnada é manifestamente contrária à jurisprudência tanto deste e. STF, uma vez que foi decretada a prisão preventiva do Paciente mesmo a imputação – formação de quadrilha - permitindo a **suspensão condicional do processo** (pena mínima de 1 ano) ou, na pior das hipóteses, o **cumprimento da pena em regime aberto** (pena máxima de 3 anos). Ademais, a prisão cautelar foi decretada sem nenhuma fundamentação idônea, uma vez que está baseada em mera presunção de reiteração criminosa, em ilação acerca de possível temor de testemunhas e conjecturas sobre destruição de provas, sem nenhuma conexão com fatos concretos demonstrados nos autos.

6.1. Sobre o constrangimento de se decretar a prisão preventiva quando a imputação possibilita o cumprimento da pena, em caso de condenação definitiva, em situação menos gravosa do que a imposta cautelarmente, destaca-se recente v. acórdão no HC n.º 59.009/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA, DJ 03.09.2007.

6.2. E acerca da incongruência de se impor a custódia processual quando o Paciente for denunciado por crime afiançável — exatamente o caso desta impetração — este STF já decidiu:

“PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE EXIGE FUNDAMENTAÇÃO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. CENSURÁVEL ANTECIPAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA.

1. *É de ter-se por razoavelmente fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva tendo em vista a conveniência da instrução criminal, notadamente porque os acusados “foram presos por delitos devidamente demonstrados.”*

(...)

3. *In casu, a privação da liberdade constitui censurável antecipação de execução provisória de eventual decisão condenatória, conflitando com o preceito constitucional contido no inciso LXI do artigo 5º.*

4. *Liberdade provisória que se impõe, mormente porque a pena se enquadra em quantidade que permite a fiança. Habeas-corpus deferido.* (HC n.º 80.277, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 20.3.2001, DJ, 4.5.2001)

6.3. Declarando a manifesta ilegalidade de prisão preventiva decretada sem demonstração da sua necessidade com base em

elementos concretos dos autos, as seguintes decisões deste e. STF: **HC 91729**, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 25.09.2007; **HC 89645**, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 11.09.2007; **HC 84.662**, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 22.10.2004; **HC 87.041**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24.11.2006; **HC 89.900**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 27.02.07; **HC 85.868**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 11.04.06.

6.4. Tanto assim o é que o eminente Ministro GILMAR MENDES, em caso absolutamente idêntico ao ora em apreço, determinou a superação da Súmula nº 691 do STF. Veja-se:

“Habeas Corpus impetrado em face de decisão monocrática que indeferiu medida liminar pleiteada perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. Aplicação da Súmula nº 691, do Supremo Tribunal Federal (STF). Alegação da possibilidade excepcional de, na espécie, superar a aplicação do enunciado sumular do STF. ... Da simples leitura da decisão do juízo de origem, verifica-se que o decreto não apresentou elementos concretos aptos a justificar a necessidade da prisão cautelar pois indicou, de modo genérico, que “há risco de que solto, o flagrado volte a delinquir”. 7. Patente situação de constrangimento ilegal apta a afastar a aplicação da Súmula 691/STF e a ensejar o deferimento do habeas corpus. 8. Ordem deferida para conceder ao paciente a liberdade provisória.” (HC nº 79.781, j. 11.09.2007)

6.5. Ainda em outro caso absolutamente idêntico ao ora em tela, o em. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI também superou o enunciado da Súmula nº 691 para conhecer o *writ* e conceder medida liminar contra indeferimento de medida de igual natureza em outro *habeas*:

“EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ... AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. ORDEM DE PRISÃO QUE NÃO SE FUNDA EM DADOS CONCRETOS. PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO SE ENCONTRA ADEQUADAMENTE JUSTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. I - A prisão preventiva há que se basear em situações concretas de ofensa ao ordenamento, expressamente previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. II - A gravidade do crime ou o clamor público causados pela conduta criminosa não se prestam a justificar, de per se, a manutenção da segregação cautelar. III - A ausência ou a deficiência de fundamentação da decisão judicial atacada viabiliza a superação do teor da Súmula 691 desta Suprema Corte. IV - Ordem concedida.”
HC nº 91.729, j. 25.09.2007, g.n..

7. Assim, douto Ministro, por ser a decisão manifestamente contrária à jurisprudência tanto do e. STJ como do e. STF, surge a superação da Súmula nº 691, devendo este *writ* ser conhecido e processado, como medida de **JUSTIÇA!**

III – DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL:

A. DA DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR:

8. A denúncia imputa ao Paciente a suposta prática do delito previsto no artigo 288, do Código Penal, porque teria se associado com outras pessoas e distribuído em todo o Estado “*carteiras de habilitação supostamente falsificadas em Ferraz de Vasconcelos*” (cf. doc. .02).

8.1. Pois bem. A pena cominada ao crime pelo qual o Paciente foi denunciado é de 1 a 3 anos de reclusão e, assim, **admite a suspensão condicional do processo**, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Acrescente-se a isso o fato de que o Paciente é primário, portador de ótimos antecedentes e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, o que reforça a possibilidade da aplicação do benefício.

Não é só.

8.2. Além disso, ainda que o Paciente fosse condenado pela reprimenda máxima cominada ao delito (3 anos de reclusão), a pena privativa de liberdade poderia ser substituída por **restritivas de direitos**, nos termos do artigo 44 do CP ou, na pior das hipóteses, seria cumprida em **regime aberto** (artigo 33 do CP). De mais a mais, o delito permite a concessão de **fiança** (artigo 323 do CPP).

9. Portanto, há um evidente descompasso, uma desproporcionalidade, entre a decretação da prisão preventiva do Paciente e a sua própria acusação, pois ainda que admitida a maior pena cominada ao delito a prisão processual é muito mais gravosa do que a reprimenda a ser cumprida na hipótese de condenação definitiva.

9.1 Ora, o e. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo em reiteradas oportunidades já decidiu que é desproporcional a decretação da prisão preventiva quando o acusado possa a vir cumprir a pena, se condenado, em regime aberto ou semi-aberto:

“Crime afiançável. Prisão preventiva. Fundamentação existente. Prisão. Manutenção. Impossibilidade. Caso concreto. Princípio da proporcionalidade. Ordem concedida.

1. O art. 324, IV, do diploma processual, ressalva que não se concederá fiança quando estiverem presentes os motivos que autorizariam a decretação da prisão preventiva. 2. Entretanto, no caso, a questão deve se resolver à luz do princípio da proporcionalidade, uma vez que sendo a liberdade a regra e a prisão a exceção neste momento processual, não se justifica manter o acusado preso em infração que admite fiança, mormente quando a pena privativa de liberdade em tese projetada não seja superior a quatro anos. (HC n.º 59.009/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA, DJ 03.09.2007).

9.2. No corpo do v. acórdão a e. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA explicitou:

“O crime tipificado no art. 333 do Código Penal é punido com pena mínima de dois anos de reclusão, o qual, em tese, admite fiança, nos termos do disposto no art. 323, I, do Código de Processo Penal. É certo que o art. 324, IV, do diploma processual, ressalva que não se concederá fiança quando estiverem presentes os motivos que autorizariam a decretação da prisão preventiva. Porém, não é menos correto que, em face da primariedade do

paciente, dificilmente a pena será fixada acima do dobro do mínimo legal, ainda que venha a incidir, no caso, o aumento de pena previsto no parágrafo único, no montante de 1/3. E, não tendo o crime sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, não está afastada a possibilidade, em tese, de o início do cumprimento da pena se dar em regime aberto, sem se falar na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva, diante do disposto no art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98. Por outro lado, em se cogitando de um quadro mais gravoso, permanecerá, mesmo assim, a possibilidade do cumprimento da pena em regime semi-aberto, situação bem menos rígida que a prisão processual ora sofrida pelo paciente.

Portanto, tenho que a questão deva se resolver à luz do princípio da proporcionalidade, uma vez que sendo a liberdade a regra e a prisão a exceção neste momento processual, no resguardo da regra da não-consideração prévia de culpabilidade insculpida na Lei Maior, não se justifica manter o acusado preso em infração que admite fiança, mormente quando a pena privativa de liberdade em tese projetada não seja superior a quatro anos.

Com efeito, a privação da liberdade do paciente, como decretada, cumpre função instrumental em relação ao provimento jurisdicional. E, se, de acordo com um juízo de probabilidade, o resultado do processo poderá não significar o encarceramento do paciente, não se justifica a medida extrema sob pena de quebra da lógica do sistema: não pode o acessório sobrepor-se ao principal, como que assumindo vida própria.

Por mais reprovável que seja o comportamento do paciente, a resposta penal encontra-se espelhada no art. 333 do Código Penal e seu parágrafo único. Logo, numa visão pragmática e ao mesmo tempo sintonizada com os cânones

do sistema penal imanente ao Estado Democrático de Direito, de rigor é a soltura do paciente.” (HC n.º 59009/SP, DJ 03.09.2007).

9.3. No mesmo sentido v. acórdão do próprio

e. TJSP:

“Prisão preventiva. Arma de fogo. Crime previsto no art. 10 da Lei 9.437/97. Delito que não é praticado com violência contra pessoa, nem denota periculosidade do agente. Réu que, se vier a ser condenado, poderá ser beneficiado com o sursis ou receber regime prisional aberto. Circunstâncias que desaconselham o decreto de segregação cautelar.” (TJSP – 4ª C. – HC 246.390-3/4 – Rel. HÉLIO DE FREITAS – j. 16.12.1997).

9.4. E ainda na mesma esteira o já citado precedente deste Pretório Excelso: HC n.º 80.277, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 20.3.2001, DJ, 4.5.2001.

10. Em que pese a manifesta ilegalidade de se manter preso preventivamente o Paciente pela imputação do delito de formação de quadrilha – insista-se, **pena máxima de 3 anos** -, o douto Desembargador então apontado como autoridade coatora indeferiu a liminar sob o “fundamento” de que *“a análise a cerca da fundamentação da referida decisão se apta ou não a justificar a custódia cautelar será feita oportunamente, no julgamento do mérito”* (cf. doc. 04).

10.1. Ora, *data maxima venia*, dada a situação patente de ilegalidade, era imperioso que o douto Desembargador analisasse, desde já, a validade da fundamentação do decreto segregacional. Veja-se que, o

Paciente permanece preso preventivamente em situação muito mais severa – regime fechado - do que ficaria caso condenado definitivamente. Um absurdo!

10.2. E tampouco pode prevalecer o entendimento do douto Ministro ARLANDO ESTEVES segundo o qual o decreto prisional em questão não estaria compreendido entre as hipóteses de flagrante ilegalidade. Ora, se manter alguém preso cautelarmente em razão de uma imputação de crime de médio potencial ofensivo não constitui patente ilegalidade então, com o devido respeito, não se sabe qual hipótese autorizaria a mitigação da Súmula 691 deste STF...

11. Diante de todo o exposto, sendo manifesto o constrangimento imposto ao Paciente – **desproporcionalidade** entre a imputação e a prisão antecipada em regime fechado -, aguarda-se a concessão da ordem a fim de **revogar a sua prisão preventiva**, como medida de JUSTIÇA!

B. DA FALTA DE JUSTA CAUSA DO DECRETO PRISIONAL:

12. Resumidamente foi decretada a prisão preventiva do Paciente porque:

i) o crime seria grave atentando “contra a ordem pública” e “a população clama para que os fatos sejam devidamente esclarecidos”;

ii) para “o bem da instrução criminal, pois em liberdade poderão alterar provas, influenciar e ameaçar testemunhas”;

iii) “para conveniência da instrução, pois não é possível o prosseguimento do processo sem a citação pessoal dos acusados” e;

iv) para aplicação da lei penal, porque os acusados “poderão se ausentar do distrito da culpa, diante da gravidade dos fatos que pesam contra eles”.

12.1. Com a devida e *maxima venia*, os fundamentos da prisão cautelar são abstratos, vazios, meras ilações, presunções e repetições da lei sendo, **também por essa razão**, manifestamente ilegal a custódia antecipada.

i) Inicialmente diz o decreto segregacional que a “organização destinava-se a prática de crimes gravíssimos que atentam contra a ordem pública na medida em que trazem descrédito e perda de confiança nas autoridades constituídas, notadamente delegados, investigadores e até pessoas que trabalhavam em auto-escolas de quem se espera idoneidade ante a importante função que exercem. Este fato acaba por gerar desconfiança e a população clama para que os fatos sejam devidamente esclarecidos.” (doc. 03)

13. Em primeiro lugar, o tipo penal imputado ao Paciente na denúncia (formação de quadrilha, artigo 288 do CP) — **infração de médio potencial ofensivo**, que não envolve violência ou grave ameaça e até permite o *sursis processual* — não leva, por si só, à necessidade da custódia. Tampouco a propalada existência da tal “organização criminosa”, isoladamente considerada, é motivo válido para tanto. Entendimento contrário restabeleceria a prisão preventiva obrigatória, banida entre nós desde 1967.

13.1. Sim, porque, não fosse assim, toda a vez em que se denunciasse alguém por crime que subjetivamente se entende grave ou que supostamente pudesse afetar instituições, a prisão preventiva deveria ser

obrigatória, o que, com todas as *venias*, suscita a idéia de um **preconceito às avessas**.

13.2. Com efeito, a invocada gravidade do delito não pode dar ensejo, por si só, à decretação da custódia preventiva, como muito bem observado pelo eminente Ministro GILSON DIPP, da col. 5.^a Turma do e. Superior Tribunal de Justiça no seguinte precedente:

“Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia cautelar, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante.

II. O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, e a existência de prova da autoria e materialidade do crime, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa.

III. Aspectos que devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da prisão preventiva.

IV. As afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal, além de que qualquer prática criminosa, por si só, intransgredem a sociedade.” (HC n.º 65.090, DJ 12.3.07).

14. Por outro lado, não se pode deixar de dizer que o MM. Magistrado de primeiro grau, ao afirmar que *“tal organização destinava-se a prática de crimes gravíssimos que atentam contra a ordem pública”*, mais do que apontar um argumento genérico — que tornaria a prisão obrigatória em todas as hipóteses — e sem a indicação de qualquer dado empírico que justificasse a necessidade da prisão do Paciente, demonstra textualmente um indevido **pré-julgamento da causa**.

14.1. Doutos Ministros, conforme já destacado, o Paciente apenas foi denunciado e acabou de ter contra si instaurada uma ação penal. A instrução probatória ainda nem se iniciou. O Paciente sequer foi interrogado. Ou seja, a prolação de eventual sentença condenatória ainda está muito longe de se efetivar, até porque necessária estar embasada numa prova judicializada.

14.2. Nesse quadro, ao mencionar a *“prática de crimes gravíssimos”* Sua Excelência faz letra morta do princípio da presunção da inocência, demonstrando claro **preconceito** com relação à culpabilidade do Paciente. Aliás, se o fato descrito na denúncia fosse verdade absoluta — como parece crer o Juízo impetrado —, a própria existência do processo-crime (com suas garantias processuais) seria desnecessária. Como se vê, nada mais absurdo...

14.3. Como este Supremo Tribunal Federal vem insistentemente advertindo, *“ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado, ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário”* (HC 80.719, 2ª T., rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 28/9/01).

15. De outra parte, a questão do *“clamor da população”* na devida elucidação dos fatos tampouco pode justificar a medida de exceção. A gravidade do delito, a inquietação social, a credibilidade da Justiça e a

sensação de impunidade constituem motivos **abstratos** e insuficientes à configuração da ameaça à ordem pública, exigindo-se para tanto a existência de fatos concretos a evidenciarem a periculosidade intensa do agente criminoso e a probabilidade real de reiteração delituosa.

15.1. Conforme já decidiu este Pretório

Excelso:

“O clamor social, a indignação da sociedade, o juízo subjetivo desta quanto à respeitabilidade do Judiciário não respaldam a prisão preventiva” (STF, HC n.º 80.040, Primeira Turma, Min. MARCO AURÉLIO, DJ 05/12/2003).

15.2. E ainda:

“O fato de o delito provocar grande repercussão nos veículos de comunicação não conduz à prisão preventiva do acusado, estando o prestígio do Judiciário não na dependência da punição a ferro e fogo, mas na atuação harmônica com a ordem jurídica, respeitados os princípios jurídicos basilares da República” (STF, HC n.º 83.728, Primeira Turma, Min. MARCO AURÉLIO, DJ 23/04/2004, grifamos).

15.3 No mesmo sentido v. acórdão da relatoria do e. Min. MAURÍCIO CORRÊA:

“Necessidade de preservação da ordem pública. É insuficiente o argumento de que esse requisito satisfaz-se com a simples assertiva de clamor público em razão da hediondez do fato delituoso e da sua repercussão na comunidade, impondo-se a medida constritiva de liberdade sob pena de restar abalada a credibilidade do Poder Judiciário” (STF, HC 82.446, Segunda Turma, Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 12/09/2003, grifamos).

16. Dessa forma, o fundamento da suposta violação da ordem pública deve ser prontamente afastado, uma vez que insuficiente para a decretação da prisão preventiva.

ii) O segundo “fundamento” do r. decreto prisional refere-se à necessidade da prisão preventiva de todos os Acusados a fim se resguardar a instrução processual. Segundo a decisão atacada:

*“Além disto, a manutenção no cárcere de todos os envolvidos é medida necessária para o bem da instrução criminal, pois **em liberdade poderão alterar provas, influenciar e ameaçar testemunhas.***

*Ademais não se pode olvidar que as investigações continuam para apuração do envolvimento de outras pessoas e **os acusados em liberdade poderão obstar à que se chegue em outros envolvidos e se descubram novos fatos.***

*(...) Como articulado pelo Ministério Público, já tivemos provas de que **os acusados em liberdade se prestaram em apagar e manipular provas.**”*

(doc. 03)

17. Eminentes Ministros, a ilegalidade da ordem de prisão neste particular é **escandalosa**. Afirmar — sem qualquer demonstração concreta e individualizada — que o Paciente, em liberdade, “*poderá*” alterar provas e ameaçar testemunhas extrapola qualquer razoabilidade! Tal fundamento não sobrevive: ofende os princípios mais comezinhos do direito e o passado absolutamente anteaço do Paciente — primário, com família constituída, despachante há mais de trinta anos, com endereço no distrito da culpa há mais de

dez anos. O que o Juízo originário alega, *data venia*, não decorre dos autos e sim do seu **imaginário**.

17.1. Mais uma vez, resgatou-se a idéia de prisão obrigatória, há muito expungida de nosso Direito Penal, quando se consagrou a lição do eminente Min. PAULO MEDINA de que: “É necessário que a sociedade compreenda que permitir que alguém responda solto a um processo-crime é apenas cumprir a Constituição Federal” (HC n.º41.182, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 05/09/2005).

18. Com a devida *venia*, falta à decisão concretude, a demonstração com elementos empíricos, fatos, motivos reais e objetivos, do porquê se presume que se solto o Paciente iria coagir testemunhas ou mesmo alterar provas. Tal situação não condiz com a personalidade do Paciente. Não se pode também supor o contrário.

18.1. Além disso, como dissemos, há verdadeira **conjectura** formulada no decreto prisional quanto à possibilidade (emprego do verbo “poder” no futuro do indicativo: “*poderão*”) de que o Paciente viesse a se comportar de forma a eventualmente obstaculizar a regularidade da instrução criminal.

18.2. Sobre essa questão o col. STJ tem decisões pacíficas:

“Exige-se concreta motivação para o indeferimento do pedido de liberdade provisória, com base em fatos que efetivamente justifiquem a

excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante.

(...) V. Conclusões vagas e abstratas tais como a possibilidade de fuga do réu, de que as investigações sejam obstruídas, de destruição dos elementos probatórios, de intimidação de testemunhas ou de reiteração delitiva, sem vínculo com situação fática concreta, efetivamente existente, consistem meras probabilidades e suposições a respeito do que o acusado poderá vir a fazer, caso permaneça solto, motivo pelo qual NÃO PODEM RESPALDAR A MEDIDA CONSTRITIVA para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.” (HC n.º 48.381-MG, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 1.8.06, grifamos).

18.3. Na mesma linha:

“PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Meras conjecturas acerca da possibilidade do réu vir a fugir, ameaçar testemunhas ou prejudicar a instrução criminal não podem, abstratamente, respaldar a medida constritiva, desconsideradas, por seu turno, a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente. 2. A fundamentação dos motivos ensejadores da prisão preventiva não pode estar ancorada em juízos de probabilidade, sem demonstração de correspondentes fáticos. 3. Suposto clamor popular e gravidade do crime, sem vínculo com dados concretos da realidade, não justificam, por si sós, o decreto de prisão.” (HC n.º 34.942, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 11.4.05)

18.4. No mesmo sentido a jurisprudência deste Pretório Excelso:

“A prisão preventiva, como exceção à regra da liberdade, somente pode ser decretada mediante demonstração cabal de sua real necessidade. Presunções e considerações abstratas a respeito do paciente e da gravidade do crime que lhe é imputado não constituem bases empíricas justificadoras da segregação cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nem por conveniência da instrução criminal. Ordem concedida.” (HC n.º 90.862, 2.ª Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 3.4.07, DJ 27.4.07)

19. Afora o mais, a alegação constante do r. decreto prisional de que a *“as investigações continuam para apuração do envolvimento de outras pessoas e os acusados em liberdade poderão obstar à que se chegue em outros envolvidos e se descubram novos fatos”* deixa transparecer com ainda mais nitidez o seu caráter de presunção, desprovida de fundamentação idônea.

19.1. Nesse contexto, convém indagar: com base em que se pode afirmar que o paciente JOSÉ ANTONIO poderia “chegar” em outros envolvidos, ou até mesmo interferir ativamente na investigação? Em que elemento das investigações até aqui realizadas Sua Excelência tirou tal conclusão?

19.2. Como se vê, a resposta a todas essas questões é inconclusiva. Simplesmente não se sabe de onde o d. Magistrado de primeiro grau inferiu tal ingerência na instrução criminal da parte do Paciente, motivo pelo qual deve ser desconsiderada.

20. Vale destacar, por oportuno, que **a colheita da prova documental já foi feita**, com o cumprimento dos mandados de

busca e apreensão nos endereços residencial e comercial do Paciente, não havendo mais qualquer risco de se “alterar” tais elementos probatórios.

20.1. Além disso, o Paciente é primário, portador de bons antecedentes, jamais teve qualquer mácula em seu passado, tem três filhos e reside no mesmo endereço há mais de oito anos, inexistindo, repita-se, indicativo de que, se colocado em liberdade, atentará contra a instrução processual.

21. Ante o exposto, fica sem sentido a argumentação de resguardo da instrução processual para se decretar a prisão preventiva, ao menos no concernente ao ora Paciente, razão pela qual deve ser **desconsiderada**.

iii) Outro argumento destacado na r. decisão ora guerreada é o da necessidade da prisão do Paciente para a conveniência da instrução, *“pois não é possível o prosseguimento do processo sem a citação pessoal dos acusados, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal”*. Em que pese o respeito ao ilustre Magistrado de origem, a **teratologia** deste fundamento beira as raias do **absurdo** e dispensa maiores devaneios.

22. A se tomar como válido o raciocínio esposado por Sua Excelência, aí sim estaria convalidada em nosso sistema processual penal a custódia automática durante o tramitar de toda e qualquer ação penal. Sim, pois se para o prosseguimento dos processos criminais com a “citação pessoal” dos acusados fosse imprescindível a prisão destes, estaríamos diante da

situação insólita de transformar a exceção (prisão cautelar) em regra (responder ao processo em liberdade).

22.1. É importante salientar que, na vã tentativa de justificar uma prisão ilegal, o Juízo de primeira instância parte da premissa, para se dizer o mínimo, **equivocada** de que a citação pessoal do réu dependeria, necessariamente, da decretação de sua prisão.

22.2. Talvez o MM. Juiz inicialmente apontado como coator tenha se esquecido que é perfeitamente possível citar um cidadão que acabou de ser denunciado, por exemplo, expedindo-se o competente mandado de citação para cumprimento, por meio de Oficial de Justiça, em sua residência ou no seu local de trabalho.

22.3. Aliás, essa é exatamente a situação do ora Paciente, que, como já explicitado, reside no mesmo endereço há mais de oito anos, tem família constituída (três filhos), trabalhava no mesmo escritório há dez anos até o dia em que foi preso. Enfim, possui fortes vínculos com o distrito da culpa, podendo ter sido citado pessoalmente em liberdade.

23. Nessa conformidade, sem maiores delongas, também merece ser refutado esse fundamento para a indevida decretação da prisão cautelar do Paciente.

iv) Por fim, fazendo novamente um juízo de mera presunção, a r. decisão atacada afirma que *“a liberdade dos acusados atenta, também, contra a aplicação da lei penal, principalmente dos acusados que não são*

funcionários públicos que poderão se ausentar do distrito da culpa, diante da gravidade dos fatos que pesam contra eles”.

24. Ora, além de mera **ilação** o fundamento é totalmente **vazio**, afinal o fato de o Paciente não ser funcionário público não tem nenhuma correlação com a possibilidade de vir a se ausentar do distrito da culpa. Tampouco a gravidade das acusações justifica a **suposição** de que o Paciente fugiria.

24.1. Como dito, o Paciente é primário, portador de bons antecedentes, jamais teve qualquer mácula em seu passado, tem três filhos e reside no mesmo endereço há mais de dez anos (doc. 07). Daí pergunta-se: de qual elemento concreto se extrai que em liberdade fugiria? **Nenhum.**

24.2 Insista-se, o só fato de o Paciente não ser funcionário público não tem o condão de legitimar a antecipada suposição de que irá furtar-se à aplicação da lei penal. A agasalhar a tese da autoridade inicialmente apontada como coatora haveria uma prisão cautelar automática para todo e qualquer acusado que não seja funcionário público. Patente absurdo.

25. Com a devida *venia*, o que se percebe da leitura do decreto prisional é que, como não há elementos concretos que dêem suporte à prisão, o Juízo originário utiliza-se da **repetição de meras palavras da lei** e, mais grave, de **presunções** a fim de justificar a segregação cautelar.

25.1. No entanto, o col. Tribunal “a quo”, em reiteradas oportunidades, afirmou que, *“a simples reprodução das expressões ou dos termos legais expostos na norma de regência, divorciada dos fatos concretos ou baseada em meras suposições, não é suficiente para atrair a incidência do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o referido dispositivo legal não admite conjecturas. A decretação da medida restritiva de liberdade antecipada deve reger-se sempre pela demonstração da efetiva necessidade no caso concreto”* (RHC 20002/PA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 5.02.2007).

26. Como visto, no caso dos autos, o d. Magistrado de origem presume que em liberdade o Paciente fugiria dada a suposta gravidade da acusação e o fato de não ser funcionário público. Verdadeira ilação que não pode servir como supedâneo da prisão preventiva: *“conclusões vagas e abstratas a respeito do que poderá vir a fazer caso permaneça solto, sem vínculo com situação fática concreta, efetivamente existente, consistem meras probabilidades e suposições, motivo pelo qual não podem respaldar a vedação ao apelo em liberdade”* (HC n.º 54.685/SP, DJ 4.9.06).

27. Portanto, é manifestamente ilegal e afronta decisões unânimes dos nossos Tribunais Superiores decretar a prisão preventiva do Paciente pelo fato de não ser funcionário público supondo-se que fugiria caso permanecesse em liberdade.

29. Diante de todo o exposto, demonstrada a **falta de justa causa** para a segregação cautelar do Paciente, requer-se seja concedida a ordem de *habeas corpus* a fim de **revogar a prisão preventiva**, como medida de

JUSTIÇA!

C. DA FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA:

30. Por fim, há ainda manifesta ilegalidade do decreto prisional que não apontou nenhum requisito para custódia cautelar que atine especificamente com a pessoa do Paciente, utilizando-se apenas de fundamentos **genéricos** e atribuídos a todos os 23 denunciados.

31. Com efeito, não foi destacado um único **fato concreto** que apontasse para a hipótese de que o Paciente fosse se furtar da aplicação da lei penal, ameaçar testemunhas ou mesmo que pudesse suprimir ou modificar provas. As prisões foram decretadas, *data venia*, “à granel”, sem justificar a necessidade da prisão conforme a situação particular de cada um dos denunciados. **Aliás, a r. decisão sequer cita o nome do Paciente.**

31.1. Ora, a prisão preventiva precisa necessariamente estar apoiada em elementos concretos, determinados e objetivos que justifiquem falar em garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal. Só que, no caso dos autos, nada é mencionado com relação ao Paciente. **Foram feitas apenas presunções e, pior, todas genéricas.**

31.2. Como vêm decidindo nossos Tribunais Superiores, especialmente o col. STJ, *“a prisão cautelar necessita da demonstração dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva e exige a individualização dos seus fundamentos ao acusado. Argumentos abstratos, desprovidos de qualquer*

suporte fático, não podem respaldar a prisão provisória, a qual somente poderá ser justificada por motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos. Precedentes desta Corte.” (RHC n.º 19831/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 14.05.2007).

31.3. No mesmo sentido:

“O ato judicial que decreta a prisão preventiva, diz a lei, bem como o ato que a revoga, “será sempre fundamentado”. Tratando-se de medida de exceção, a preventiva há sempre de vir apoiada em bons elementos de convicção – elementos certos, determinados, concretos –, sob pena de ser havido o decreto como não-fundamentado. Ora, se a necessidade do encarceramento deve ser provada em caso de prisão definitiva – Exposição de Motivos que alterou a Parte Geral do Cód. Penal –, mais ainda deverá sê-lo quando se cuidar de prisão provisória, cuja natureza é cautelar. No caso, relativamente à garantia da ordem pública, a habitualidade – indicada no decreto de prisão – confunde-se com a continuidade, circunstância que deve, porém, ser apreciada quando da prolação da sentença. Da mesma maneira, não justificam a prisão, também no caso, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, porquanto o discurso judicial se apresenta puramente teórico, carente de real elemento de convicção. Tormentosa é, aos olhos do Relator, a necessidade de prisão preventiva na hipótese de furto, ainda que qualificado. É que a preventiva sempre segue o regime fechado, enquanto, no furto, o regime, em princípio, não é esse. Despido o ato judicial de suficiente fundamentação, carece de legalidade; caso, portanto, de constrangimento ilegal.” (HC n.º 88909/Pe, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 18.02.3008).

33. Portanto, a prisão cautelar ora atacada é **nula**, uma vez que foi decretada genericamente para todos os denunciados, sem se apontar elemento individualizado do Paciente que lastreie e comprove a necessidade da sua segregação.

34. Dessa forma, considerando que o r. despacho ora atacado viola o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, na medida em que apenas menciona genericamente a necessidade da sua custódia antecipada, sem descrever fatos concretos que justificassem a sua segregação, colima-se com o presente *habeas corpus* o reconhecimento da ilegalidade da **prisão preventiva**, como medida de **JUSTIÇA!**

IV - DO PEDIDO LIMINAR:

35. Estampado o *fumus boni iuris* em toda a argumentação acima exposta, especialmente, nos precedentes deste e. Supremo Tribunal Federal, o *periculum in mora* se reveste no fato de o Paciente estar preso em regime fechado, sofrendo todos os males da prisão, em razão de r. decisão manifestamente ilegal.

35.1. Nessa linha de raciocínio, a autorizada expressão do. Col. STF, em v. aresto da lavra do eminente Min. CELSO DE MELLO:

“A medida liminar, no processo penal de habeas corpus, tem o caráter de providência cautelar. Desempenha importante função instrumental, pois destina-se a garantir – pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo – a eficácia da decisão a ser ulteriormente proferida quando do julgamento definitivo do writ constitucional” (RTJ 147/962).

36. Dessa forma, com a devida *venia*, considerando as ilegalidades que se apontam não só pela desnecessidade da prisão do Paciente – a imputação permite a suspensão condicional do processo -, como também pela falta de justa causa e fundamentação idônea para decretá-la, requer-se, liminarmente, **a revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente até o julgamento final deste writ**, como medida de **J U S T I Ç A!**

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ALBERTO ZACHARIAS TORON

O.A.B./SP n.º 65.371

FLÁVIA VALENTE PIERRO

O.A.B./SP n.º 184.981

LEOPOLDO STEFANNO L. LOUVEIRA

O.A.B./SP n.º 194.554